TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 7.843/2026

3.416ª Sessão Ordinária – 01.07.2026

Relator Conselheiro Roberto Braguim

Representação no Chamamento Público 002/2025

Interessada: Secretaria Municipal da Saúde

Objeto: Seleção de Organização Social para gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Parelheiros.

CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. OS. SMS. GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. CERTIFICADO DE REGULARIDADE – CREMESP. RESPONSÁVEL TÉCNICO. RETOMADA. CONDICIONANTE. 1. Promova a alteração do item 7.2.6, I, "a", com republicação do Edital, de forma a constar expressamente a exigência da Certidão de Mandato de Diretoria Técnica como documento de capacidade técnica, emitido a partir do CRM do profissional de saúde, no qual é possível identificar as unidades de saúde nas quais exerceu função de responsável técnico; e de forma que o requisito de 'gerenciamento em rede de atenção básica' seja exigido conforme os esclarecimentos de que o termo diz respeito ao gerenciamento de unidades que integram a rede de atenção básica à saúde, porta de entrada aos serviços de saúde, tal como Unidades Básicas de Saúde - UBS tradicionais e/ou integradas com os serviços de Estratégia de Saúde da Família - ESF, as quais são unidades predominantes no objeto do Chamamento Público. DETERMINAÇÃO. 1. Publique as respostas encaminhadas a esta Corte, em suas manifestações anteriores, que possam impactar o desenrolar da licitação já iniciada, caso essa medida ainda não tenha sido adotada, e isso a fim de garantir o princípio da isonomia. Art. 31, p.u., XVII, RITCMSP. Votação unânime.

REVOG-UTR-20/2026

Processo TC/007843/2026

(3.416ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Nos termos do despacho por mim prolatado em 16/06 p.p., publicado no DOC e referendado pelo Pleno em 17/06 p.p., determinei a suspensão cautelar do Chamamento Público nº 002/2025-SMS/SEGA-CPCS, objetivando a seleção de Organização Social para gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Parelheiros, na fase em que se encontrava, pois, a Sessão de sua abertura já tinha se iniciado naquela mesma data. Registro, desde logo, que o referido Edital vinha sendo examinado no e-TCM nº 5.447/2025 e que o Pleno autorizara a retomada do Certame, cuja abertura foi designada para 16/06 p.p. Paralelamente, no dia 12/06 p.p (6ª feira) deu entrada nesta Casa a Representação em comento, restando, então, poucas horas para a abertura do Certame. Ainda assim, no curto espaço de tempo para exame, a SCE, em Relatório Preliminar, deu pela sua procedência parcial, sendo procedentes os itens 2.1 (exigência de certificado de regularidade no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP quanto ao responsável técnico de Unidade de Atenção Básica de Saúde), 2.2 (indefinição sobre efeitos do parâmetro remuneratório – média salarial – no julgamento das propostas) e 2.4 (regime de responsabilização). Consignou, ainda, que o item 2.3 (passivos de transição) seria examinado em Relatório Conclusivo dada a exiguidade do tempo, ressaltando, no entanto, o entendimento de que o tema não interferiria na elaboração ou julgamento das propostas e sim na fase da Execução do Contrato. Deu por improcedentes os demais itens de seu relatório. Desse modo, considerando o Relatório Preliminar da Auditoria, determinei a

suspensão cautelar do Certame na fase em que se encontrava, uma vez que a sessão já tinha se iniciado, fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para Manifestação Prévia da Pasta, que foi tempestivamente juntada aos autos na peça 33. Imediatamente, enviei o processo à Secretaria de Fiscalização e Controle que, em Relatório Conclusivo, diante dos esclarecimentos oferecidos, concluiu pela procedência parcial da Representação no que toca ao item 2.1 (exigência de certificado de regularidade no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP quanto ao responsável técnico de Unidade de Atenção Básica de Saúde) porque, examinando os normativos relacionados ao tema, verificou que o Certificado de Registro Médico contém o nome e o número do Responsável Técnico, sem menção, contudo, a vínculos profissionais que pudessem indicar o "gerenciamento em rede de atenção básica" como foi exigido no Edital. Deu, ainda, por superado o item 2.2 (média salarial) e improcedentes os demais, o que me fez cientificar a Pasta uma vez mais, concedendo-lhe 48 (quarenta e oito) horas para que promovesse as adequações necessárias no Edital. A Secretaria trouxe, então, novos argumentos, agora esclarecendo, no que toca à comprovação da capacidade técnica, que, em consulta às páginas dos Conselhos Regionais de Medicina, verificou que eles emitem, ao menos, dois documentos capazes de identificar os estabelecimentos de saúde aos quais o profissional está ou esteve vinculado como Responsável Técnico, sendo eles, respectivamente, o Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica ou a Certidão de Mandato de Diretoria Técnica, satisfazendo, com isso, a cláusula editalícia do item 7.2.6.I, "a". Juntou os documentos citados como Anexos I e II de sua manifestação e defendeu que tais esclarecimentos não implicam alterações das condições de habilitação ou criação de requisito novo que pudessem modificar os critérios de julgamento ou de formulação das propostas (peça 51). A SCE, apesar de manter a procedência parcial do item 2.1, porque a Certidão de Mandato de Diretoria Técnica não foi relacionada como um dos documentos a comprovar a capacidade técnica do item 7.2.6, I, "a" do Edital, considerou-o passível de superação, desde que a Pasta acatasse a seguinte

recomendação, que reproduzo, in verbis: "republicação do Edital com a alteração do item 7.2.6.I, "a", de forma a constar expressamente a exigência da Certidão de Mandato de Diretoria Técnica como documento de capacidade técnica, e de forma que o requisito de 'gerenciamento em rede de atenção básica' seja exigido conforme os esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Saúde na peça 51 e não como informação do Certificado de Regularidade de Inscrição, junto ao Conselho de Medicina". (peça 54). Consignou, ademais, que as necessárias alterações no Edital na forma sugerida afetam as condições de habilitação e, por consequência, a formulação das propostas, razão pela qual sua republicação era necessária. Diante de todo o exposto, na forma proposta pela Secretaria de Controle Externo na peça 54, que acolho, entendo que a ordem de suspensão comporta revogação, com a consequente **retomada** do Certame condicionada à alteração do item 7.2.6.I, "a", com republicação do Edital determinando, desde já, que a SCE verifique o seu cumprimento. Por cautela e visando à celeridade processual, determino que a Pasta publique igualmente as respostas trazidas a esta Corte de Contas em suas manifestações anteriores que possam impactar o desenrolar da Licitação já iniciada, caso a medida ainda não tenha sido adotada, e isso a fim de garantir o princípio da isonomia, medidas que ora submeto ao Pleno, nos termos do artigo 31, parágrafo único, XVII[1], do Regimento Interno."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

1 – julho – 2026

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/cv

[1] **Art. 31.** O Plenário é o mais elevado órgão de deliberação do Tribunal. **Parágrafo único.** São atribuições exclusivas do Tribunal Pleno: **XVII –** decidir a respeito da revogação de medida liminar eventualmente concedida, nos termos do inciso anterior".

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 01/07/2026 13:39:33 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 7.843/2026

3.411ª Sessão Ordinária – 17.06.2026

Relator Conselheiro Roberto Braguim

Representação no Chamamento Público 002/2025

Interessada: Secretaria Municipal da Saúde

Objeto: Seleção de Organização Social para gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Parelheiros.

CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMS. GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES. TUTELA CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1. Exigências relativas à regularidade de responsável técnico perante Conselho Profissional demanda esclarecimentos e justificativas suficientes da Administração, sob pena de comprometimento da isonomia e da ampla participação dos interessados. 2. Os critérios de julgamento das propostas devem ser objetivos, claros e previamente definidos no instrumento convocatório, sendo necessária a explicitação da forma pela qual parâmetros remuneratórios ou médias salariais influenciarão a avaliação e classificação das propostas, em observância aos princípios da transparência, da segurança jurídica e do julgamento objetivo. 3. A apresentação de respostas insuficientes ou a ausência de esclarecimentos adequados em sede de impugnação administrativa acerca de aspectos relevantes do edital constitui fundamento apto a justificar a adoção de medida cautelar para resguardar a regularidade e a competitividade do certame. 4. Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, mostra-se cabível a suspensão cautelar do procedimento seletivo até que a Administração apresente esclarecimentos e elementos aptos a afastar as irregularidades apontadas. SUSPENSÃO. CONDICIONANTE. 1. Trazer aos autos manifestação e esclarecimentos quanto aos itens indicados, apresentando, ainda, de forma clara e objetiva como as médias salariais impactarão no julgamento das propostas. Votação unânime.

REFERE-UTR-25/2026

Processo TC/007843/2026

(3.411ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "**I** - Trago a referendo do Pleno o Despacho por mim prolatado no dia 16/06 p.p., publicado no DOC de 17/06/26, nos autos do e-TCM nº 7843/2026, que examina Representação oferecida pela Associação Saúde da Família - ASF, contra o Edital de Chamamento Público n.º 002/2025-SMS/SEGA-CPCS, lançado para seleção de Organização Social para gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Parelheiros. **II** - Friso, por oportuno, que o pleito ingressou nesta Casa em 12/06 p.p., restando, portanto, poucas horas para a abertura do Certame. **III** - Registro, também, desde logo, que referido Edital já vinha sendo analisado por esta Casa nos autos do eTCM n.º 5447/2026, tendo ocorrido sua suspensão e, posteriormente, a autorização para a retomada do Certame, agora com abertura designada para 16/06 do corrente. **IV** - Apesar disso, ao analisar os argumentos trazidos na Representação, a SCE identificou outras irregularidades, reproduzidas em 3 apontamentos (itens 2.1 – exigência de certificado de irregularidade no CREMESP quanto ao responsável técnico de Unidade de Atenção Básica de Saúde, 2.2 – indefinição sobre efeitos do parâmetro remuneratório – média salarial – no julgamento das propostas e 2.4 – regime de responsabilização (Peça 19)) que, em apertada síntese, decorrem de inovações no Instrumento Convocatório e de ausência/insuficiência de esclarecimentos no âmbito de Impugnação Administrativa. **V** - Nesse cenário, diante da manifestação

exarada pela Auditoria deste Tribunal, bem como da abertura do certame prevista para 16 de junho do corrente e considerando presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", me vi na contingência de **DETERMINAR** a suspensão cautelar do Chamamento Público n.º 002/2025-SMS/SEGA-CPCS, na fase em que se encontra, cabendo à Pasta trazer aos autos, em 48 horas, manifestação e esclarecimentos quanto aos itens indicados, apresentando, ainda, de forma clara e objetiva como as médias salariais impactarão no julgamento das propostas (item 2.2), medida esta que trago a Referendo."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, **referendou** a medida determinada pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

17 – junho – 2026

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/cv

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 17/06/2026 16:26:52 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo